

## PAGAMENTO A INCAPAZ

Agapito Machado\*

O devedor pode pagar ao credor incapaz, que não pode dar quitação?

Essa pergunta me foi formulada em 1986, na prova oral, pelo falecido advogado José Guilherme Vilela, na época, integrante da Comissão do Concurso Nacional para o cargo de Juiz Federal.

Naquela oportunidade vigorava o antigo Código Civil, de 1912, elaborado pelo maior jurista brasileiro, no caso, o cearense Clóvis Beviláqua, tão pouco reverenciado na sua terra natal, terra essa que distribui títulos às carradas.

A minha resposta aquele advogado foi positiva, vale dizer, disse-lhe que pagaria sim, o que o indignou, não sei por que, insistindo ele comigo: o senhor está se submetendo a um concurso para Juiz Federal, de âmbito nacional, e me responde que pagaria sim a um credor incapaz (menor ou interdito) que não pode dar quitação?

A minha resposta enfrentando-o, perante os demais membros da Banca, foi a de que o Código Civil de 1912 prescrevia, no artigo 936, que eu poderia pagar sim, cabendo-me, todavia, como devedor, o ônus de provar que tal pagamento reverteu em proveito do incapaz. Insisti na resposta afirmando que isso é um problema do credor, e que a lei me permitia sim, realizar o pagamento, no que recorro que o Presidente da Comissão do Concurso, da época, o saudoso Ministro Sebastião Reis, do extinto e saudoso Tribunal Federal de Recursos afirmou: o candidato tem razão.

Pois bem. Depois de mais de 20 (vinte) anos, estou apreciando caso semelhante, em que uma instituição bancária teria pago uma verba relativa ao FGTS, a um cidadão interdito que assinou o respectivo recibo, dando-lhe quitação.

Instituição bancária nenhuma, porque com excelente corpo de Advogados pode ignorar que há possíveis credores seus, interditos pela justiça estadual. É que, como consequência da sentença que interdita um cidadão, o juiz estadual daquele processo determina que sejam publicados na imprensa local, diversos editais para conhecimento de terceiros, conforme determina o art. 1.184 do atual Código de Processo Civil,

combinado com os arts. 29, V, 92, § 6º e 107 § 1º, da Lei dos Registros Públicos, além de que tal situação passa obrigatoriamente a ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais.

A exemplo do antigo Código Civil, o atual também permite que o devedor possa pagar ao incapaz, que não possa dar quitação, dispondo em seu artigo art. 310 que “não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, *se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu.*”

Todavia, um assunto dessa estirpe foge por completo à competência dos Juizados Federais, seja porque haverá necessidade de exame grafotécnico do documento junto pela instituição devedora, mostrando que efetuou o pagamento diretamente ao incapaz que lhe deu quitação, e também porque precisará provar, como devedora, que tal pagamento reverteu em proveito do incapaz, o que torna a causa complexa.

O caso, portanto, é de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da incompetência dos Juizados Federais, por força, da Lei 10.259, cabendo à parte Autora ajuizar nova demanda perante a Justiça Federal Comum.

\* Juiz Federal no Ceará e Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Fortaleza (UNIFOR).